



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000820/2004-37
Recurso nº : 130.829
Acórdão nº : 301-32.275
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente(s) : CAVALCANTE & CIA LTDA.
Recorrida :

NORMAS PROCESSUAIS – Intempestividade – Efeitos. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal, contado da data da ciência da decisão recorrida.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10510.000820/2004-37
Acórdão nº : 301-32.275

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“ Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 464.575, emitido pela DRF/Aracaju em 07/08/2003, por exercício de atividade econômica vedada: CNAE 7250-8/00 – Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática (fls. 03).

2. A contribuinte interpôs Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), que foi indeferida pela DRF/Aracaju, alegando que não fora anexado qualquer elemento de prova que revelasse o não exercício de atividade impeditiva e que não fora alterado no CPNP o código da atividade econômica determinante da exclusão (fls. 05).

3. Ciente do indeferimento, a requerente formalizou manifestação de inconformidade, alegando, em suma, que, analisando o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9317, de 1996, a empresa jamais poderia ter sido excluída do Simples, pois apenas conserta peças de terminais bancários defeituosos e que não está obrigado a se inscrever em nenhum órgão de classe, como por exemplo no CREA, haja vista que não exerce atividade de engenheiro ou técnico. O representante da empresa diz que ele próprio realiza os serviços de manutenção, serviços esses que não exigem nenhuma formação de nível profissional médio ou universitário, tanto que não os tem, e a empresa que o contrata nunca fez esse tipo de exigência para a prestação do serviço em comento.

4. Diante do exposto, solicita a reinclusão da empresa no Simples.”

A DRJ-Salvador/BA proferiu decisão, indeferindo o pedido da então impugnante, mantendo a sua exclusão do Simples, por entender tratar-se do exercício de atividade exclusiva de profissão regulamentada, incurso, pois, nas vedações constantes do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº. 9.317/96 (fls. 12/18).

Processo n° : 10510.000820/2004-37
Acórdão n° : 301-32.275

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.22/23), alegando, em suma, que realiza a atividade de processamento de dados, não necessitando de profissional cuja habilitação seja exigida por lei.

É o relatório.

Processo nº : 10510.000820/2004-37
Acórdão nº : 301-32.275

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a pelo menos um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, conforme demonstrado a seguir.

O documento denominado “Aviso de Recebimento – AR”, juntado à fl. 21, dá conta de que a ciência da decisão recorrida foi em **19 de julho de 2004**, segunda-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, ou seja 20 de julho de 2004, terça-feira, completando-se o interstício em **18 de agosto de 2004**, quarta-feira. Todavia, o recurso foi protocolizado na Delegacia da Receita Federal em Sergipe somente em **20 de agosto de 2004**, quando, portanto, já se encontrava findo o prazo legal para interposição do recurso.

Isto posto, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora